



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 21.05.13

ITEM Nº 046

TC-001189/026/11

Prefeitura Municipal: Pilar do Sul.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Antonio José Pereira.

Advogado(s): Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Lilian Pinheiro da Silva e Caroline Oliveira Souza Mucci.

Acompanha(m): TC-001189/126/11, TC-001587/009/11 e Expediente(s): TC-001588/009/11, TC-000352/009/12 e TC-025600/026/12.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Superávit Orçamentário:	6,68% (R\$ 2.648.512,06)
Transferências para a Câmara:	2,41%
Despesas com Pessoal:	45,46%
Aplicação na Saúde:	22,92%
Aplicação no Ensino:	26,60%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	71,65%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011:	100%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de PILAR DO SUL cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Sorocaba.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.33/59, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas: Falhas na elaboração das peças de planejamento; o Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; não há providências para acessibilidade em prédios públicos.

Item B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária: Créditos adicionais acima do limite legal.

Item B.1.3 – Dívida de Curto Prazo: Divergência nos dados informados pela Origem ao Sistema AUDESP.

Item B.1.6 – Dívida Ativa: Falhas na contabilização e no controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.5.2 - Subsídios dos Agentes Políticos: Concessão de revisão geral anual por decreto.

Item B.5.3.1 – Adiantamentos: Adiantamentos em desacordo com a lei de regência.

Item C.2.3 – Execução Contratual: Falhas em relação ao controle na execução de obra.

Item D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais: Não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO; ausência de Controle Interno.

Item D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AudeSP: Divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

Item D.3.1 - Quadro de Pessoal: Inexiste legislação municipal que descreva as atribuições dos cargos.

Item D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP; desatendimento às recomendações desta Casa.

Sobre o resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	39.503.600,00	43.209.667,02	9,38%	108,95%
Receitas de Capital	580.000,00	999.917,10	72,40%	2,52%
Deduções da Receita	-4.196.800,00	(4.550.278,67)	8,42%	
Receitas Intraorçamentárias				0,00%
Subtotal das Receitas	35.886.800,00	39.659.305,45		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	35.886.800,00	39.659.305,45		100,00%
Excesso de Arrecadação		3.772.505,45	10,51%	9,51%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	36.272.165,39	34.942.155,52	-3,67%	94,41%
Despesas de Capital	2.725.827,22	1.514.995,90	-44,42%	4,09%
Reserva de Contingência	144,00	-		
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	736.000,00	736.000,00		
(-) Devolução de duodécimos		182.358,03		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	39.734.136,61	37.010.793,39		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	39.734.136,61	37.010.793,39		100,00%
Economia Orçamentária		2.723.343,22	-6,85%	7,36%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	2.648.512,06		6,68%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

População do Município	26.406	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	23.001.221,37	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	1.610.085,50	7,00%
Total de despesas do exercício	553.641,97	2,41%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	16.261.806,15	16.838.233,48	17.086.728,27	17.576.469,36
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		16.838.233,48	17.086.728,27	17.576.469,36
RCL - E	33.543.901,88	35.112.445,89	36.825.900,08	38.659.388,35
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		35.112.445,89	36.825.900,08	38.659.388,35
% Gasto = A / E	48,48%	47,96%	46,40%	45,46%
% Gasto Ajustado = D / H		47,96%	46,40%	45,46%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	27.290.305,17
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	27.290.305,17

Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	6.256.826,76	
Ajustes da Fiscalização		
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	-	2.054,12
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	6.254.772,64	22,92%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	24.226.030,00
Despesa Fixada Atualizada	6.518.620,52
Índice Apurado	26,91%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	27.338.532,93
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	27.338.532,93

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	4.550.278,67
Transferências recebidas	9.432.924,32
Receitas de aplicações financeiras	64.394,48
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	9.497.318,80

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	6.804.822,92	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	6.804.822,92	71,65%
Demais Despesas	2.692.783,46	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	- 287,58	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	2.692.495,88	28,35%
Total aplicado no FUNDEB	9.497.318,80	100,00%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.722.122,36	
(+) FUNDEB Retido	4.550.278,67	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	7.272.401,03	26,60%

(+) Fundeb: parcela da retenção de		Aplicado 1º trim/2012	-
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012			-
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios			287,58

Aplicação Final na Educação Básica	7.272.688,61	26,60%
---	---------------------	---------------

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	24.286.030,00
Despesa Fixada Atualizada	6.741.572,96
Índice Apurado	27,76%

O processo acessório TC-1189/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os seguintes Expedientes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC-352/009/12: Trata de comunicação formulada pela Câmara Municipal de Pilar do Sul, representada por seu Presidente, vereador Evandro de Macedo Carvalho, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal na nomeação da Sra. Raquel Ferraz Batista, para ocupar o cargo de Coordenadora Municipal de Educação. Segundo a fiscalização, em análise feita pelo princípio da amostragem, no Quadro de Pessoal, não houve evidência da ocorrência de irregularidades nas nomeações.

TC-1587/009/11: Trata de comunicação formulada pelos senhores Evandro de Macedo Carvalho, Evandro Gomes dos Santos, Nivaldo Gomes da Silva, Luiz Antonio Brisola, Roberto Toshimi Kuroiwa e Enivaldo Dias de Almeida, vereadores da Câmara Municipal de Pilar do Sul, acerca de possíveis irregularidades praticadas na execução das obras para reestruturação e reforma da Praça Coronel Fernando Prestes. A fiscalização não evidenciou a ocorrência da irregularidade, especificamente a que se refere à utilização de mão de obra de servidores municipais e maquinário da Prefeitura em prol da contratada para os serviços; anotou, entretanto, que os controles sobre a execução deveriam ser mais adequados. Informa a existência do Inquérito Civil nº 14.0377.0000174/11-0, em trâmite no Ministério Público (Promotoria de Justiça de Pilar do Sul), que trata do mesmo objeto (fls. 146/147 do Anexo).

TC-1588/009/11: Versa sobre comunicação formulada pelos senhores Luiz Antonio Brisola, Evandro Gomes dos Santos, Nivaldo Gomes da Silva, Evandro de Macedo Carvalho, Roberto Toshimi Kuroiwa e Enivaldo Dias de Almeida, vereadores da Câmara Municipal de Pilar do Sul, acerca de possíveis irregularidades em atos praticados pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul no tocante à demolição de um imóvel pertencente ao Estado. Para a fiscalização, as alegações são improcedentes. Informa que o estado de conservação das escolas municipais encontrava-se adequado e, quanto à demolição do imóvel pertencente ao Estado, informa que após a demolição, o imóvel foi repassado ao Município, inserindo-se no planejamento municipal para construção de uma nova escola no local.

TC-25600/026/12: Versa sobre remessa a esta Casa de pedido contido no Ofício n. 78/2012 da Promotoria de Justiça de Pilar do Sul, subscrito pela Promotora de Justiça Dra. Luciana de Fátima Carboni Rodrigues Abramovitch, com vistas à instrução do Inquérito Civil n. 14.0377.0000002/2011-7-PP, averiguando o pagamento de horas extras à ocupantes de cargos em comissão, de chefia, direção ou assessoramento. A fiscalização verificou que a prática de pagar adicionais salariais além dos subsídios deixou de ser efetivada no exercício de 2011, não constatando qualquer irregularidade.

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas sobre os apontamentos, tendo encaminhado os esclarecimentos de fls.49/55 e demais documentos que acompanham.

Em síntese, o Interessado realçou que grande parte dos itens avaliados pela inspeção foi considerado regular, especialmente nos pontos de maior destaque nesta E.Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao planejamento das políticas públicas, diz que a Municipalidade observou a legalidade orçamentária, e sobre a abertura de créditos suplementares, entende não haver qualquer irregularidade na autorização para abertura em percentual de 10% sobre as despesas previstas (R\$ 3.973.413,66), sendo que, por prudência, foi realizada abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 3.598.131,08, utilizando o amparo legal da LOA.

Informa que a incompatibilidade de informações entre a LOA e a LDO ocorreu no plano do AUDESP, em face da falta de alimentação adequada do Sistema; contudo, anota que já adotou providências para que a situação não venha a se repetir.

Defende a legalidade da concessão de revisão geral anual por decreto, eis que somente visava a correção monetária dos Subsídio dos Agentes Políticos e dos vencimentos dos servidores.

Diz que o contrato tratado no item C.2.3 esta sendo examinado em autos próprios desta E. Corte (TC-1587/009/11), e que o Ministério Público propôs ação civil publica e já obteve liminar, bloqueando as contas bancárias da empresa vencedora do certame.

Encerrando as justificativas, a defesa requer sejam aprovadas as contas do exercício de 2011.

Chefia da Assessoria Técnica manifestou-se pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (fls. 60/63).

O d. MPC posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista a abertura de créditos adicionais e que devem ser feitas recomendações à Origem, em razão das situações destacadas no laudo de inspeção.

Para SDG, houve desamparo legal para parte dos créditos adicionais abertos, no montante de R\$ 4.562.349,39, em que pese a anulação de dotações no montante de R\$ 5.764.971,84, o que demonstra que não houve desamparo financeiro aos créditos abertos no exercício.

Além disso, ponderou que os superávits financeiro e orçamentário, amenizam a falha, que não se revela suficiente para macular a totalidade dos atos de gestão da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, opinando pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

GC-23

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 21/05/2013 – ITEM 046

Processo: TC-1189/026/11

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Responsável: ANTONIO JOSÉ PEREIRA – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.11

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

Expediente(s) acompanhando: TC-1189/126/11, TC-25600/026/12, TC-1588/009/11, TC-0352/009/12, TC-1587/009/11

VOTO

Os autos do TC-1189/026/11 versam sobre as Contas do Executivo de PILAR DO SUL referentes ao exercício de 2011, cujos indicativos foram os seguintes:

Superávit Orçamentário:	6,68% (R\$ 2.648.512,06)
Transferências para a Câmara:	2,41%
Despesas com Pessoal:	45,46%
Aplicação na Saúde:	22,92%
Aplicação no Ensino:	26,60%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	71,65%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011:	100%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Resultado da inspeção “in loco”, o relatório da Fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão da Prefeitura Municipal, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral com recursos próprios e, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB superaram ao mínimo constitucional. Ainda, as receitas recebidas do Fundo no período foram integralmente empregadas no exercício examinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Verifica-se a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais, e que o Município depositou em conta vinculada, o valor equivalente à parcela devida de precatórios para o exercício em análise.

Os aspectos econômico-financeiros demonstram uma posição satisfatória, indicando equilíbrio nas contas.

Importante registrar o superávit orçamentário de 6,68%, correspondente a R\$ 2.648.512,06, revertendo o déficit vindo de 2010 de R\$ 1.010.780,07; a ocorrência de excesso de arrecadação de R\$ 3.772.505,45; além de investimentos de R\$ 1.496.118,32.

Conforme quadro de fls.18, os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram superiores ao exercício anterior; e a dívida de curto prazo sofreu declínio de R\$ 1.582.137,91 para R\$ 84.679,21, equivalente a 535,22%, demonstrando a quitação dos débitos.

Sobre a abertura de créditos especiais, necessário esclarecer que a Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe o adequado planejamento da aplicação dos recursos, estabelecendo que a Lei Orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, somados ao PPA, devem ser o norte da Administração, no intuito de perseguir as metas antes traçadas pelo próprio Executivo, sob aprovação do Legislativo e controle social, exercido por meio das audiências públicas com a participação popular na sua discussão.

Desta forma, a execução do orçamento deve procurar observar planejamento inicial, razão pela qual esta E. Corte vem sustentando ser inadmissível a prévia autorização para a abertura de créditos adicionais em percentual muito elevado, pois tal procedimento pode descaracterizar todo o planejamento feito, devendo limitar-se à projeção inflacionária do período.

Muito embora a execução orçamentária tenha registrado superávit, na ordem de R\$ 2.648.512,06, equivalente a 6,68% da receita arrecadada, é preciso anotar que a Origem apresentou uma série de deficiências na elaboração e execução da LOA.

Disso, é preciso dizer que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



busca de determinadas metas fiscais e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade.

A distribuição dos recursos públicos, através da LOA, antes foi planejada pelo próprio Executivo, contudo, sob aprovação do Legislativo e da própria sociedade, na medida da realização das audiências públicas para sua discussão.

Portanto, a execução do orçamento – fase de aplicação dos recursos públicos que também está sujeita ao controle externo e social, deve ocorrer de forma harmônica àquele planejamento inicial.

Nessa esteira, à exceção dos princípios e regras constitucionais pertinentes, pode-se dizer que as normas de caráter orçamentário se mostram as mais importantes à Administração Pública, tendo em vista que deverão nortear a obtenção e destinação dos recursos arrecadados em cada exercício.

A inspeção havia registrou que a Municipalidade procedeu a abertura de créditos adicionais em montante equivalente a 75,15% da receita inicialmente prevista.

Sendo assim, é possível dizer que o Orçamento aprovado na Câmara não refletiu a potencialidade da receita arrecadada; e, além disso, foi bastante alterado, descaracterizando o programa inicial estabelecido para os investimentos e despesas correntes do período.

Também é possível expressar o prejuízo à análise dos resultados operacionais, porque, certamente, perdeu-se a primeira ligação com os indicadores fixados para o seu cotejo, os quais, deveriam ter sido previamente disponibilizados junto à LDO¹.

Essas deficiências na formulação das peças orçamentárias deverão ser corrigidas – de modo que a sua execução não descaracterize o programa inicial, razão pela qual os setores envolvidos devem apegar-se aos indicativos de natureza econômica e às tendências de crescimento da receita tributária, bem como nas diretrizes traçadas nas políticas públicas estabelecidas, estas tendentes ao atendimento aos setores mais vulneráveis, tudo com o intuito de melhor formularem a LDO e a LOA.

Em sua defesa a origem declara a realização de créditos suplementares de R\$ 3.598.131,08, bem como outras aberturas amparadas em

¹ **LC 101/00**

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

I - disporá também sobre:

(...)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



autorizações específicas, apresentando o demonstrativo de fls.57, do qual se extrai a abertura de créditos suplementares no montante de R\$ 9.612.318,45.

Desse valor, subtraindo-se o montante relativo à autorização estabelecida na Lei Orçamentária Anual, sobraria saldo de R\$ 4.562.349,39, não amparado por base legal.

No entanto, SDG apurou em sua manifestação que, por anulação de dotações, houve indicação de R\$ 5.764.971,84, valor que suplantaria os créditos abertos sem legislação específica, razão pela qual considera que havia amparo financeiro para fazer frente à abertura levada a efeito.

Desta forma, à luz dessa informação e tendo em vista também os resultados satisfatórios demonstrados pela Administração, inclusive os superávits financeiro de R\$ 3.504.313,60, e orçamentário 6,68% (R\$ 2.648.512,06), considero que a irregularidade possa ser excepcionalmente relevada, cabendo, entretanto, severas recomendações à origem para que evite tal procedimento em exercícios futuros, alertando-a que a não adequação à legislação de vigência poderá ensejar a emissão de parecer desfavorável.

A inspeção registrou, dentro do contexto do planejamento orçamentário e das políticas públicas, que a Origem deixou de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Embora a origem tenha se mantido silente em relação ao apontamento em sua defesa, há necessidade de correção, a fim de ser cumprida legislação incidente sobre o assunto.

Sobre a remuneração dos servidores e Agentes Políticos, segundo cálculos da fiscalização, não ocorreram pagamentos indevidos, havendo, entretanto a necessidade de se alertar a Prefeitura Municipal de que a revisão geral anual deve ser feita mediante a edição de lei específica, conforme disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Entretanto, tendo em vista que o reajuste foi geral e compatível com os índices inflacionários, a falha pode ser alçada ao campo das recomendações, para que as futuras revisões sejam realizadas por instrumento legal correto.

Da mesma forma, a Prefeitura Municipal deve evitar a concessão de mais de dois adiantamentos ao mesmo servidor ou novo adiantamento a servidor em alcance, o que afronta o art. 6º, § 4º da Lei Municipal n. 2.447/2009 que trata do assunto. Ademais, deve observar o prazo de aplicação não superior a 90 dias.

Aliás, a jurisprudência desta Corte indica que o numerário deve ser concedido aos servidores públicos, que devem se incumbir da prestação de contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



e processamento das despesas junto ao setor responsável pelo controle, após a apresentação da documentação comprobatória de forma objetiva, completa e clara, conforme termos da Deliberação TC-A nº 42.975/026/08 desta Corte.

As situações descritas nos itens relativos aos contratos revelam a necessidade de maior apego ao rito estabelecido pela Lei nº 8.666/93, ressaltando que o contrato impugnado pela fiscalização já está sendo examinado em autos próprios (TC-1587/009/11).

No setor de pessoal, a Prefeitura Municipal deve descrever as atribuições dos cargos em legislação específica, apta a embasar as atividades desenvolvidas em seu quadro.

Todavia, essas questões são passíveis de relevação e avaliação de correção em próximas inspeções, considerando o pequeno impacto na globalidade das contas e os esclarecimentos apresentados; aliás, em parte delas, a Administração já se comprometeu ao seu efetivo alinhamento.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **PILAR DO SUL, exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal a fim de que proceda a estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários; evite a abertura de créditos adicionais acima do limite previsto na LOA; elabore o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; observância à regra de que revisão geral anual deve ser feita mediante a edição de lei específica, conforme disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal; evite a concessão de mais de dois adiantamentos ao mesmo servidor ou novo adiantamento a servidor em alcance, respeitando o prazo de aplicação de 90 dias; maior observância ao rito estabelecido pela Lei nº 8.666/93; descreva as atribuições dos cargos constantes do quadro de pessoal em legislação específica, apta a embasar as atividades desenvolvidas; elimine as divergências de dados no Sistema AUDESP; dê correto acompanhamento à execução orçamentária e devida contabilização dos atos e fatos contábeis; além da estrita observância às normas previstas nas Instruções nº 02/08 desta E. Corte.

Os Expedientes que serviram de subsídio ao exame das contas devem permanecer apensados aos autos.

Determino à fiscalização que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.